



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008413-05.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DAILMA BORGES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PROPANGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008413-05.2024.8.26.0564

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: DAILMA BORGES DO NASCIMENTO

Apelada: PROPANGAS LTDA.

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 8.263

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Fornecimento de gás. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Autora que pagou fatura com atraso. Sentença de improcedência.

- Cerceamento de defesa. Não caracterização. Princípio da razoável duração do processo. Juízo não é obrigado a determinar a produção de provas. Ônus das partes.

- Danos morais. Autora que, com o pagamento tardio do débito, deu causa à anotação negativa. Ré afirma que procedeu à exclusão da anotação no dia seguinte ao pagamento. Ausência de prova de que, à época do ajuizamento da demanda, a anotação persistia. Falta de elementos mínimos que amparem a versão dos fatos exposta pela apelante.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO

interposto por **DAILMA BORGES DO NASCIMENTO** contra a respeitável sentença de fls. 95/97, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **PROPANGAS LTDA**.

Em razões recursais (fls. 106/112), a apelante argui cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide e afirma que o juízo de origem deveria ter determinado a expedição de ofício para verificar se a anotação impugnada foi excluída. Sustenta que a apelada providenciou a exclusão da anotação depois do ajuizamento da demanda e não logo após o pagamento do débito. Defende que os danos morais estão caracterizados.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, porque à apelante foram deferidos os benefícios de justiça gratuita, e respondido (fls. 119/126).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que a apelada presta serviço de fornecimento de gás à apelante, que deixou de pagar fatura, razão da inclusão de anotação negativa em órgão de proteção ao crédito. Segundo relato inaugural, honrado o débito, a apelada deixou de adotar providências para excluir a anotação, razão dos danos morais que a apelante pretende ver indenizados. A apelada afirma que procedeu à retirada da anotação um dia depois do pagamento (fl. 71). Na origem, foi proclamada a improcedência da demanda.

II.2. Inexiste mácula que justifique a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à primeira instância para instrução probatória. O julgamento antecipado da lide não caracterizou cerceamento de defesa ou outro tipo de violação à garantia constitucional do devido processo legal, ainda mais diante do entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao magistrado deliberar acerca da necessidade de produção de provas adicionais à documental para formação de seu convencimento. E isso porque provas desnecessárias ou até mesmo inúteis, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, não devem ser produzidas. Não bastasse, a apelante sequer esclarece qual prova pretendia produzir.

Por outro lado, incumbe às partes a comprovação das assertivas invocadas em prol de suas pretensões, de acordo com as normas legais que regem a distribuição do ônus probatório. Embora o juízo possa determinar, de ofício, a produção de prova que entenda relevante, não está a tanto obrigado, notadamente porque o litígio incide sobre direito patrimonial disponível. É descabida a arguição de cerceamento de defesa por não produção de prova jamais postulada pela parte no desempenho do ônus probatório que sobre ela recai. Não há, portanto, nulidade da sentença a ser proclamada.

II.3. É incontroverso que a apelante pagou o débito impugnado com atraso, depois de incluída a notação negativa em órgão de proteção ao crédito. A apelante defende que a exclusão da anotação ocorreu somente depois do ajuizamento da demanda, de

forma tardia, o que lhe gerou danos morais.

Contudo, nada nos autos dá respaldo à tese defendida pela apelante. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática e incumbia à autora a prova dos fatos constitutivos do direito invocado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante não comprovou que, à época do ajuizamento da demanda, seu nome estava inscrito em órgão de proteção ao crédito. Nesse ponto, cumpre anotar que o documento de fl. 24 não contém data.

Em suma, foi bem proclamada a improcedência da demanda, a sentença não atrai modificação e a insurgência recursal não teve o condão de infirmar o resultado então proclamado. É caso de desprover o recurso e, em obediência ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam elevados de 10% para 15% do valor da causa os honorários devidos pela apelante ao advogado da apelada, observada a gratuidade de justiça.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora